



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04135/17

Prestação de Contas Anuais. Governo do Estado. Secretaria de Finanças. Encargos Gerais do Estado. Exercício financeiro de 2016. Julga-se **REGULAR COM RESSALVAS**. Anexação da decisão ao PAG do Governo do Estado, 2019. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00516/19

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual** do responsável pelos **Encargos Gerais da Secretaria de Finanças, exercício de 2016**, sob responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas encaminhada a este Tribunal, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 6/17, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
- A Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, fixou para os Encargos Gerais do Estado uma despesa no montante de R\$ 603.851.925,00;
- Ao final do exercício, após modificações decorrentes da

abertura de créditos adicionais, a despesa total orçada atingiu o montante de R\$ 675.717.311,09.

- A execução da despesa atingiu o montante de R\$ 671.157.524,82, sendo R\$ 321.409.341,73 referentes a despesas correntes e R\$ 349.748.183,09 de despesas de capital.

- As despesas mais acentuadas corresponderam a: principal da dívida contratual (R\$ 349.748.183,09); juros sobre a dívida por contrato (R\$ 172.192.103,02); obrigações tributárias e contributivas (R\$ 85.492.354,3); e despesas de exercícios anteriores (R\$ 22.047.620,54).

Eis o quadro resumo com a evolução da despesa executada entre 2015 e 2016:

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA EMPENHADA – 2015/2016**

DESCRIÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS 2015	AV%	DESPESAS EMPENHADAS 2016.	AH%	AV%
<b>Despesas Correntes</b>	<b>316.937.866,82</b>	<b>51,96</b>	<b>321.409.341,73</b>	1,41	<b>47,89</b>
Pensões	30.198.205,16	4,95	26.845.447,48	- 11,10	4,00
Despesas de Exercício Anteriores	36.930.795,73	6,05	22.047.620,54	- 40,30	3,29
Juros sobre a dívida por contrato	167.115.167,05	27,40	172.192.103,02	3,04	25,66
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	95,62	0,00	-	-	-
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	4.088.962,93	0,67	14.791.254,26	261,74	2,20
Obrigações Tributárias e Contributivas	76.832.330,21	12,60	85.492.354,33	11,27	12,74
Indenizações e Restituições trabalhistas	1.416.227,57	0,23	-	-	-
Indenizações e Restituições	137.625,00	0,02	40.562,1	- 70,53	0,01
Obrigações Patronais	218.457,55	0,04	-	-	-
<b>Despesas de Capital</b>	<b>293.036.478,00</b>	<b>48,04</b>	<b>349.748.183,09</b>	19,35	<b>52,11</b>
Principal da Dívida Contratual Resgatado	293.024.478,00	48,04	349.748.183,09	19,36	52,11
Const. ou Aumento de Capital de Empresas	12.000,00	0,00	-	-	-
<b>Total</b>	<b>316.937.866,82</b>	<b>100,00</b>	<b>671.157.524,82</b>		<b>100,00</b>

Fonte: SAGRES ESTADUAL 2016.

- No exercício em análise, o pagamento da dívida fundada interna constituiu a maior parcela de despesa dos Encargos Gerais do Estado. A soma dos Juros sobre a Dívida com o Principal da Dívida

Contratual Resgatado foi de R\$ 521.940.286,11, correspondente a 77,77% do total das despesas realizadas.

- Em relação a 2015, dentre as despesas empenhadas, a que apresentou maior crescimento foi a de Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (261,74%).

- Cotejando-se os dados de 2016 com os de 2015, verifica-se, com relação às Despesas de Exercício Anteriores, uma queda de 40,30%.

- Em 2016 todas as despesas empenhadas foram pagas.

Ao final de seu Relatório Exordial, o Órgão Técnico apontou inconformidades de responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, gestor e ordenador das despesas dos Encargos Gerais do Estado sob a supervisão da Secretaria de Estado das Finanças.

Defesa apresentada através do Doc. TC 21040/19 (fls. 35/49).

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 56/64 com as seguintes inconformidades:

- **De responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues:**

1. O Relatório de Atividades não atende às exigências do art. 11, inciso I, da RN TC nº 03/10;

2. Recursos significativos alocados em Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, configurando burla aos limites impostos pela LRF para o último exercício de mandato do chefe do poder executivo;
3. Realização de despesas contrariando os princípios administrativos do controle, da transparência e da finalidade pública, determinados pelo art. 37 da Constituição Federal;
4. Omissão de informações no relatório de atividades acerca das dívidas negociadas com a PBPprev.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 67/71, após exame da matéria, opinou pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Gestor dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, referente ao exercício de 2016;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram irregularidades nas contas *sub judice*, sobre as quais este Relator passa a tecer as considerações que se seguem.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que os questionamentos levantados pela Auditoria, em seu trabalho investigativo, abrangem a existência de recursos significativos alocados em Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, além de despesas contrariando os princípios administrativos do controle, da transparência e da finalidade pública, determinados pelo art. 37 da Constituição Federal. Com relação ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores verifica-se, dos autos, que, cotejando-se os dados de 2016 com os de 2015, tem-se uma queda de 40,30% a este título. Demonstra-se, pois, que o Ente, através dos encargos gerais da SEFIN, vem envidando esforços com o fito de reduzir e honrar os compromissos firmados em exercícios pretéritos. Menciona-se, ainda, que a existência de dificuldades orçamentárias e financeiras vivenciadas no âmbito estadual impactaram as contas públicas em decorrência da redução de receitas e da necessidade de adequar as rotinas econômicas do Ente. Ademais, cumpre ressaltar que as despesas empenhadas nesta rubrica são realizadas pelas

diferentes Unidades Gestoras do Estado e, conforme justificado, não foram empenhadas nos exercícios correspondentes à ocorrência dos fatos em virtude de redução das receitas públicas vivenciadas no exercício em análise.

- Com relação à omissão de informações, no relatório de atividades, acerca das dívidas negociadas com a PBPREV, depreende-se, dos autos, pagamentos referentes ao parcelamento de débito nº 0721/201 firmado pela Secretaria de Estado das Finanças com a autarquia previdenciária. Em sede de defesa foram encaminhados os pagamentos realizados e relatório de atividades (fls. 41/48).
- No que concerne ao encaminhamento de Relatório de Atividades sem atender às exigências do art. 11, inciso I, da RN TC nº 03/10 entendendo serem cabíveis tão somente recomendações com vistas à observância dos requisitos dispostos em Resolução Normativa deste Tribunal na ocasião do envio das prestações de contas dos exercícios vindouros.
- É de bom alvitre trazer à baila que, por meio do Acórdão APL TC Nº 00632/18 e do Acórdão APL TC Nº 00372/16, os membros desta Corte de Contas, ao analisar o Processo TC 02660/14 e o Processo TC nº 04288/15, Relatado pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, respectivamente, julgaram regulares com ressalvas as prestações de contas dos Encargos Gerais do Estado da Secretaria de Finanças, relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, aquela da responsabilidade da Sra. Aracilba Alves da Rocha e esta última também da responsabilidade da Sra. Aracilba

Alves da Rocha e do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa, ressaltando-se que, em todos os aludidos Processos, as impropriedades tratadas nas presentes contas foram objeto de análise.

Feitas estas considerações, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, e com o objetivo de manter coerência com as decisões pretéritas exaradas por este Tribunal de Contas, voto no sentido de que esta Corte:

1) Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais advindas dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, cuja gestão foi de responsabilidade do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa;

2) Anexe o teor da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado da Paraíba, exercício 2019 (Processo TC 00240/19);

3) RECOMENDE à atual gestão da SEFIN que proceda à esmerada instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração pública estadual, no sentido de enviar informações pormenorizadas com o fito de evitar falhas formais sobre o pagamento de pessoal de outros órgãos e entidades da Administração Estadual.

É o Voto.

## DECISÃO DO TRIBUNAL

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais advindas dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, cuja gestão foi de responsabilidade do Sr. Tárício Handel da Silva Pessoa;
2. Anexar o teor da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado da Paraíba, exercício 2019 (Processo TC 00240/19);
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da SEFIN que proceda à escorreita instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração pública estadual, no sentido de enviar informações pormenorizadas com o fito de evitar falhas formais sobre o pagamento de pessoal de outros órgãos e entidades da Administração Estadual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de novembro de 2019.



Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 09:56



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 10:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL